

ATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO
CONCORRÊNCIA Nº 003/2015

Às nove horas e trinta minutos do dia oito de outubro de dois mil e quinze, no Prédio onde funciona a Prefeitura do Município de Ibitinga, no Departamento de Compras, presentes as senhoras Marilza Olivia Marquezin, Georgia Rachel Zanati e Marisa Aparecida Constantino Somenci e os senhores João Paulo Baptista e Rodrigo Hortolani Ladeira, membros da Comissão Permanente de Licitação, legalmente nomeados pela Portaria nº 12.239/2015, deu-se início aos trabalhos de abertura e julgamento da Concorrência em epígrafe cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos de coleta de resíduos sólidos residenciais, comerciais e de varrição e fornecimento de containeres, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão-de-obra. Iniciada a sessão, constatou-se a presença das seguintes interessadas: **1) LOC – SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 37.408.630/0001-00, representada pelo Sr. Danyel Dionisio de Almeida, portador do RG nº 18.732.755; **2) PROVAC SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 50.400.407/0001-84, representada pelo Sr. Cléber da Silva Mota, portador do RG nº 30.464.819; **3) FORTALEZA AMBIENTAL E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA ME**, CNPJ nº 31.736.796/0001-79, não representada; **4) SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, CNPJ nº 01.141.830/0001-00, representada pelo Sr. Airton Ferreira Porto, portador do RG nº 12.765.554; **5) SIMONETTI AMBIENTAL LTDA**, CNPJ nº 19.797.622/0001-10, representada pelo Sr. Vinícius Simonetti Bacellar, portador do RG nº 46.760.294; **6) MACCHIONI – PROJETO, CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 49.654.395/0001-35, representada pelo Sr. José Januário Neto, portador do RG nº 20.271.307; **7) PROPOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, CNPJ nº 06.319.722/0001-90, representada pelo Sr. Roberto Lambertucci, portador do RG nº 11.067.151; **8) MROVER URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, CNPJ nº 05.236.072/0001-56, representada pela Sra. Renata Miranda de Carvalho, portadora do RG nº 41.142.476-2. A empresa FORTALEZA apresentou credencial por cópia simples, não podendo ser representada. Prosseguindo os trabalhos, os envelopes contendo a proposta e os documentos foram recebidos e vistos pelos membros da Comissão e pelos representantes presentes. Em seguida foram abertos os envelopes contendo os documentos para verificação sobre o atendimento das exigências do edital. Após análise da documentação apresentada a Comissão Permanente de licitação considerou habilitada todas as empresas. Indagado aos presentes o representante da empresa **SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** consignou que: “a empresa MROVER desatendeu o subitem 6.5.2 alínea b do edital vez que o comprovante de sua inscrição junto a Prefeitura de origem não identifica o ramo de atividade da empresa; a empresa desatendeu ainda o item 6.5.4. alínea a.2 face não ter apresentado em seus atestados comprovação da execução da coleta mecanizada de resíduos”. Com relação a empresa Loc-Service da mesma forma desatendeu a empresa a exigência contida no subitem 6.5.4. alínea a.2 por não ter apresentado em seus atestados comprovação da execução da coleta mecanizada de resíduos” Solicita ainda que a Comissão avalie o balanço apresentado pela empresa Loc-Service. “Com relação a empresa PROVAC apresentou uma certidão de inscrição municipal emitida em 11/09/2009 portanto fora do prazo, desatendendo o subitem 6.5.2. alínea b, ela ainda desatende 6.5.4 alínea a.2 face a atestado apresentado folhas 23/61 referir-se a serviços de locação de caminhões e não de serviços de coleta de resíduos, atestados folhas 25/61 incompatível pois trata-se apenas de 01 mês de execução de serviços, o atestado juntado 26/61



atesta apenas 120 toneladas/mês portanto incompatível com o exigido no edital. O atestado apresentado nas folhas 27/61 refere-se ao mês período do atestado anterior e nenhum deles contemplam os serviços coleta mecanizada de resíduos. Desatendeu ainda o subitem 6.5.5. alínea c face a não ter apresentado declaração de boa situação financeira da empresa. Com relação a empresa MACCHIONE desatendeu o subitem 6.5.4 alínea a.2 face não ter comprovado coleta mecanizada de resíduos. A empresa FORTALEZA desatendeu o subitem 6.5.5 alínea c face a não ter apresentada a declaração de boa situação financeira da empresa, desatendeu ainda o subitem 6.5.4 alínea a.2 face a atestados juntados as folhas 59 e 60 não comprovam que a empresa executou a quantidade mínima exigida no edital. O atestado juntado as folhas 68 não contempla coleta mecanizada. Os demais atestados folhas 71 e 72 não contemplam serviços de coleta mecanizada de resíduos. Quanto a empresa SIMONETTI desatendeu o subitem 6.6.1. do edital face ter apresentado a certidão de inscrição municipal expedida em 06/04/2015 portanto acima do prazo estipulado nesse subitem. Desatendimento ao subitem 6.5.4. alínea a.2. por ter apresentado atestado da Prefeitura de Bacabal/MA comprovando execução de serviços pelo período de 03 meses, portanto incompatível com o objeto licitado, não contempla ainda o referido atestado os serviços de coleta mecanizada de resíduos desatendeu o subitem 6.5.5. alínea b face não ter apresentado os termos de abertura e encerramento de balanço juntado ao presente processo. Desatendimento ao subitem 6.5.5. alínea c face não ter apresentado declaração de boa situação financeira da empresa. O representante da empresa **PROVAC SERVIÇOS LTDA** consignou que: “ a empresa SANEPAV de acordo com a carta credencial consta no anexo I do edital um modelo de referencia consta como Concorrência nº 003/2015 a mesma colocou como nº da concorrência 12/2015 sendo que será julgado pela Comissão Permanente de Licitação o certame que eles estavam participando seria outro não esse. A empresa MROVER apresentou de atestado de capacidade técnica com razão social de outra empresa, apresentou índice de balanço em nome de um contador e na declaração com nome de outro contador , item 6.5.2 alínea c. O representante da empresa **SIMONETTI AMBIENTAL LTDA** consignou que: a empresa LOC-SERVICE conforme item 6.5.5 alínea c que diz que a empresa ter que estar em boa situação financeira e tem que estar na fórmula descrita no edital neste caso a empresa ao calcular o LG ela não colocou o ativo e só colocou o realizável a longo prazo, conforme edital o correto seria $LG = \text{ativo circulante} + \text{ativo realizável a longo prazo sobre passivo circulante} + \text{passivo não circulante}$. Quanto a empresa SANEPAV a certidão da justiça do trabalho que conforme edital no item 6.5.2. alínea f exige que seja expedida CNDT uma certidão negativa e não conforme foi expedida Positiva com efeito de negativa pois conforme edital a opção é somente certidão negativa. Quanto a empresa MACCHIONE ao calcular o índice conforme item exigido 6.5.5 c ela não seguiu os padrões de cálculo previamente estabelecido no edital. Quanto a empresa FORTALEZA o atestado de capacidade técnica (CAT) conforme edital item 6.5.4.b não está especificando qual a quantidade tonelada/mês coletado e ainda não seguiu o índice conforme foi exigido no edital item 6.5.5.c. Quanto a empresa PROVAC a empresa não seguiu os parâmetros estabelecidos no edital para calculo do seu índice conforme item 6.5.5.c. Quanto a empresa PROPOSTA não seguiu o índice conforme foi exigido no edital item 6.5.5.c. A empresa MROVER não seguiu o índice conforme foi exigido no edital item 6.5.5.c; difere-se o Contador que assina o balanço e o que assina o índice.”. O representante da empresa MACCHIONE consignou que: “A empresa PROVAC não cumpriu o item 6.5.4 letra a.2, páginas 27 à 36, pois não atende a quantidade e o objeto licitado, e das páginas 37 à



43, os acervos técnicos da contratada estão em nome de TNC ENGENHARIA e LEÃO & LEÃO LTDA; não cumpriu o item 6.5.5 letra c, pois não apresentou a declaração de boa situação financeira. A empresa FORTALEZA não cumpriu o item 6.5.5 letra c, pois não apresentou a declaração de boa situação financeira. A empresa SIMONETTI não cumpriu o item 6.5.4 itens a.2 e d e não cumpriu o item 6.5.5 letra c, pois não apresentou a declaração de boa situação financeira; apresentou vigência de garantia no período de 16/09/2015 à 15/11/2015 e o edital exigia 60 dias da data de abertura. A empresa MROVER não cumpriu o item 6.5.5 letra b, verificar ou, se necessário, fazer diligência, pois o atestado página 32 à 33 foi executado por Engº Agrônomo o qual perante o CREA não tem atribuição para o objeto licitado e na página 33 não consta carimbo do CREA, portanto, o atestado não tem validade e sendo assim não é parte integrante do acervo técnico.”. Após todas as consignações, a Comissão decidiu por suspender para análise de todas as alegações proferidas e comunicou que a decisão sobre habilitação e inabilitação será comunicada aos interessados via D.O.E. e via e-mail. Os envelopes contendo as propostas das empresas foram lacrados em um envelope da Prefeitura, o qual foi vistado por todos os presentes e permanecerá sob guarda do Departamento de Compras e Licitações até a próxima fase. Nada mais digno de registro, segue a presente ata assinada por todos.

Marisa Aparecida Constantino Somenci

Marilza Olivia Marchezin

Georgia Rachel Zanati

João Paulo Baptista

Rodrigo Hortolani Ladeira

Danyel Dionisio de Almeida
Lambertucci

Cléber da Silva Mota

Roberto

Airton Ferreira Porto
Neto

Vinícius Simonetti Bacellar

José Januário

Renata Miranda de Carvalho



**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DAS ALEGAÇÕES DA SESSÃO INICIAL
CONCORRÊNCIA Nº 003/2015**

Às treze horas do dia dezesseis de outubro de dois mil e quinze, no Prédio onde funciona a Prefeitura do Município de Ibitinga, no Departamento de Compras, presentes as senhoras Marilza Olivia Marquezin, Marisa Aparecida Constantino Somenci e Geórgia Rachel Zanati e os senhores João Paulo Baptista e Rodrigo Hortolani Ladeira, membros da Comissão Permanente de Licitação, legalmente nomeados pela Portaria nº 12.239/2015, deu-se reinício aos trabalhos de julgamento da Concorrência em epígrafe cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos de coleta de resíduos sólidos residenciais, comerciais e de varrição e fornecimento de containeres, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão-de-obra. Iniciada a sessão, a Comissão passou a analisar cuidadosamente as alegações feitas pelos representantes presentes na sessão inicial quanto às documentações apresentadas e decisão de habilitação de todas as licitantes. Discutidas, a Comissão decidiu que, com base no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, promoverá diligências a respeito de atestados fornecidos por diversas Prefeituras, afim de certificar-se se as coletas realizadas foram manuais e mecanizadas como o exigido no item 6.5.2.a.2 do edital. Proceda-se o necessário. Nada mais digno de registro, segue a presente ata assinada por todos.

Marisa Aparecida Constantino Somenci

Marilza Olivia Marchezin

João Paulo Baptista

Rodrigo Hortolani Ladeira

Geórgia Rachel Zanati



**ATA DA SESSÃO DE RECEBIMENTO DE DILIGÊNCIAS E JULGAMENTO DAS
ALEGAÇÕES DA SESSÃO INICIAL - CONCORRÊNCIA Nº 003/2015**

Às quatorze horas e trinta minutos do dia vinte e seis de outubro de dois mil e quinze, no Prédio onde funciona a Prefeitura do Município de Ibitinga, no Departamento de Compras, presentes as senhoras Geórgia Rachel Zanati, Marilza Olivia Marquezin e Marisa Aparecida Constantino Somenci e os senhores João Paulo Baptista e Rodrigo Hortolani Ladeira, membros da Comissão Permanente de Licitação, legalmente nomeados pela Portaria nº 12.239/2015, deu-se reinício aos trabalhos de julgamento das alegações proferidas na sessão de 08/10/2015, referentes a Concorrência em epígrafe cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos de coleta de resíduos sólidos residenciais, comerciais e de varrição e fornecimento de containeres, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão-de-obra. Iniciada a sessão, a Comissão recebeu diligências encaminhadas pelas Prefeituras: Trindade/GO; Nova Odessa/SP e Garça/SP. Esclarece-se que foram encaminhadas diligências para as Prefeituras: Castelo/ES, quanto ao atestado da empresa Fortaleza Ambiental; Rio Verde/GO e Trindade/GO, quanto aos atestados da empresa Loc Service; Barretos/SP, Brotas/SP, Catanduva/SP, Votuporanga/SP e Garça/SP, quanto aos atestados da empresa Macchione; Porto Ferreira/SP e Santa Cruz do Rio Pardo/SP, quanto aos atestados da empresa Mrover, e Nova Odessa/SP, quanto ao atestado da empresa Provac. O prazo para a prestação de informações à Comissão se findou em 23 de outubro, porém, apenas Trindade/GO, Nova Odessa/SP e Garça/SP se manifestaram, sendo que as demais não atenderam ao pedido da Comissão, impossibilitando os esclarecimentos necessários. A Prefeitura de Votuporanga, por telefone, informou não ter sido possível localizar o processo licitatório relativo ao Atestado fornecido. Assim, a Comissão passou a analisar cuidadosamente e julgar as alegações feitas pelos representantes presentes na sessão inicial quanto às documentações apresentadas e decisão de habilitação de todas as licitantes. Discutidas e analisadas, a Comissão passa a julgar as alegações separadas por empresa: **1) LOC – SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, foi alegado que a licitante desatendeu a exigência contida no subitem 6.5.4. alínea a.2 por não ter apresentado em seus atestados comprovação da execução da coleta mecanizada de resíduos; solicitada a reavaliação do balanço; não comprovou boa situação financeira, apresentando fórmula de cálculo divergente às exigências do edital. A Comissão reavaliou o balanço e declaração do índice econômico-financeiro e constatou que as exigências do edital foram atendidas. A Prefeitura de Trindade/GO informou que a coleta efetuada pela empresa é manual e a contratação não é por tonelada e sim locação de caminhão, portanto o atestado fornecido esta em desacordo com o edital. A Prefeitura de Rio Verde não respondeu a solicitação da Comissão, portanto não foi possível esclarecer se a coleta era manual ou mecanizada. Quanto ao atestado de capacidade técnica fornecido pela Ceasa Goiás informa a coleta de 24 toneladas dia (coleta e transporte) de resíduos sólidos comerciais, contudo no contrato firmado entre as partes, obtido através do site do Ceasa Goiás verifica-se na clausula 3ª, § 3º que os serviços são prestados de segunda à sexta-feira, portanto perfaz uma quantidade inferior ao mínimo exigido. Assim, decide por **INABILITAR** a empresa **LOC – SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** por ferir o item 6.5.4 alínea a.2.; **2) PROVAC SERVIÇOS LTDA**, foi alegado que a licitante apresentou uma certidão de inscrição municipal emitida em 11/09/2009, portanto, fora do prazo, desatendendo o subitem 6.5.2. alínea b; desatendeu o item 6.5.4 alínea a.2 face o atestado apresentado folhas 23/61 referir-se



a serviços de locação de caminhões e não de serviços de coleta de resíduos; os atestados de folhas 25/61 são incompatíveis, pois tratam apenas de 01 mês de execução de serviços; o atestado juntado 26/61 atesta apenas 120 toneladas/mês, portanto, incompatível com o exigido no edital; o atestado apresentado nas folhas 27/61 refere-se ao mesmo período do atestado anterior; nenhum dos atestados contempla os serviços de coleta mecanizada de resíduos; não cumpriu o item 6.5.4 letra a.2, páginas 27 à 36, pois não atende a quantidade e o objeto licitado; das páginas 37 à 43, os acervos técnicos da contratada estão em nome de TNC ENGENHARIA e LEÃO & LEÃO LTDA; desatendeu o subitem 6.5.5. alínea c face a não ter apresentado declaração de boa situação financeira da empresa; não seguiu os padrões de cálculo previamente estabelecido no item 6.5.5 c do edital para cálculo do índice. Melhor analisado, a Comissão verificou que a empresa, embora às folhas 60 tenha apresentado os índices de situação financeira devidamente assinada pelo representante legal e contador, o fez com fórmulas divergentes ao exigido no item 6.5.5.c do edital, deixando de atendê-lo. Quanto a prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal, a empresa realmente apresentou documento datado de 11/09/2009, contudo não merece prosperar a alegação de desatendimento, vez que, às folhas 12/61 da documentação da empresa, claramente demonstra sua inscrição junto à Prefeitura do Município de Araraquara. Quanto às certidões de acervos técnicos em nome de outras empresas, os mesmos foram considerados para atendimento ao item 6.5.4.b do edital, pois se tratam de comprovação de capacidade técnico-profissional. A Prefeitura de Nova Odessa esclareceu que o atestado fornecido referente ao Contrato nº 027/2014 refere-se à apenas coleta manual, não contemplando coleta mecanizada como exigiu o edital. Quanto aos demais atestados fornecidos, nenhum atendeu às exigências contidas no item 6.5.4.a.2 do instrumento convocatório, seja por serviços incompatíveis ou por quantidades insuficientes. Assim, pelo desatendimento aos itens 6.5.4.a.2 e 6.5.5.c do instrumento convocatório, decide pela **INABILITAÇÃO** da empresa **PROVAC SERVIÇOS LTDA**; **3) FORTALEZA AMBIENTAL E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA ME**, foi alegado que a licitante desatendeu o subitem 6.5.4 alínea a.2 em face de atestados juntados as folhas 59 e 60 não comprovarem que a empresa executou a quantidade mínima exigida no edital; os atestados folhas 68, 71 e 72 não contemplam serviços de coleta mecanizada de resíduos; o atestado de capacidade técnica (CAT) não especifica a quantidade tonelada/mês coletado; não seguiu os padrões de cálculo do índice previamente estabelecido no item 6.5.5 c do edital, pois não apresentou a declaração de boa situação financeira. Melhor analisado, a Comissão verificou que a empresa, embora às folhas 86 tenha apresentado os índices de situação financeira devidamente assinada pelo representante legal e contador, o fez com fórmulas divergentes ao exigido no item 6.5.5.c do edital, deixando de atendê-lo. A Prefeitura de Castelo não respondeu a solicitação da Comissão, portanto não foi possível esclarecer a quantidade mensal dos serviços prestados de cada atestado bem como se a coleta era manual e/ou mecanizada. Quanto ao atestado apresentado da Prefeitura de Fundão não atinge o quantitativo mínimo de 650 toneladas/mês. Assim, pelo desatendimento aos itens 6.5.4 alínea a.2 e 6.5.5.c do instrumento convocatório, decide pela **INABILITAÇÃO** da empresa **FORTALEZA AMBIENTAL E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA ME**; **4) SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, foi alegado que a licitante apresentou a carta credencial constando “Concorrência nº 012/2015”; apresentou a certidão da justiça do trabalho positiva com efeito de negativa e, conforme item 6.5.2. alínea f, é exigido uma certidão negativa. A Comissão verificou que a carta credencial realmente citou



“Concorrência nº 012/2015”, porém, a mesma cita o objeto licitado por Ibitinga e vem endereçada à Prefeitura de Ibitinga, ficando claro que foi apenas um erro de grafia no documento. Ainda, a empresa apresentou Procuração pública, em plena validade, devidamente registrada no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Santana de Parnaíba/SP **dando amplos poderes ao Sr Airton Ferreira Porto para representá-la perante repartições públicas.** Quanto a Certidão do Ministério do Trabalho, a empresa apresentou, em plena validade, Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas **com efeito de negativa.** O art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) regra: “Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, **será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas** em nome do interessado **com os mesmos efeitos da CNDT**” (grifo nosso). Portanto, não há de se falar em descredenciamento do representante ou desatendimento às exigências do edital. Assim, decide por manter a decisão da **HABILITAÇÃO** da empresa **SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA; 5) SIMONETTI AMBIENTAL LTDA,** foi alegado que a licitante desatendeu o subitem 6.6.1. do edital face em ter apresentado a certidão de inscrição municipal expedida em 06/04/2015, portanto, acima do prazo estipulado nesse subitem; desatendimento ao subitem 6.5.4. alínea a.2. por ter apresentado atestado da Prefeitura de Bacabal/MA comprovando execução de serviços pelo período de 03 meses, portanto, incompatível com o objeto licitado, não contempla ainda os serviços de coleta mecanizada de resíduos; desatendeu o subitem 6.5.5. alínea b face não ter apresentado os termos de abertura e encerramento de balanço; desatendeu o subitem 6.5.5. alínea c face não ter apresentado declaração de boa situação financeira; apresentou garantia de participação com vigência de 16/09/2015 à 15/11/2015, sendo que o edital exige 60 dias da data de abertura. Quanto a prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal, a empresa realmente apresentou documento datado de 06/04/2015, contudo não merece prosperar a alegação de desatendimento, vez que, ficou claramente demonstrada a inscrição da empresa junto à Prefeitura do Município de Bauru sob nº 539403 na Certidão Negativa de Tributos Municipais emitida em 28/08/2015 e, ainda, a empresa comprovou sua inscrição no cadastro de contribuintes estadual através de documento, ou seja, supriu plenamente o item 6.5.2.b do edital. Melhor analisando, foi verificado que nos documentos apresentados não constam os termos de abertura e de encerramento, ficando dessa forma incompleta a apresentação do balanço. Apresentou seu demonstrativo contábil com índices devidamente assinado pelo representante legal e contador, estando em conformidade com o edital e demonstrando boa situação financeira. Quanto ao atestado da Prefeitura Municipal de Bacabal, o mesmo deixou de atender ao item 6.5.4.a.2. por não atestar a coleta mecanizada como o exigido. Não há outro atestado que comprove a qualificação técnica operacional da empresa. Analisando a vigência da garantia de participação apresentada, constatou-se que a mesma possui vigência até 15/11/2015, ou seja, apenas 39 (trinta e nove) dias da data da abertura dos envelopes, desatendendo o item 1.3.3. do edital. Assim, pelo desatendimento aos itens 1.3.3; 6.5.4.a.2 e 6.5.5.b do instrumento convocatório, decide pela **INABILITAÇÃO** da empresa **SIMONETTI AMBIENTAL LTDA; 6) MACCHIONE – PROJETO, CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA,** foi alegado que a licitante desatendeu o subitem 6.5.4 alínea a.2 face não ter comprovado coleta mecanizada de resíduos; não seguiu os padrões de cálculo do índice previamente estabelecido no item 6.5.5 c do edital. A Prefeitura de Garça esclareceu que o atestado fornecido referente ao Contrato nº 075/2013 refere-se apenas a coleta manual e não



mecanizada, portanto, incompatível com as exigências. A Prefeitura de Catanduva não respondeu a solicitação da Comissão, portanto, não foi possível esclarecer se a coleta era manual e/ou mecanizada. A Prefeitura de Votuporanga/SP informou via telefone, que o processo referente ao atestado não pôde ser localizado, impossibilitando maiores esclarecimentos. Já os atestados das Prefeituras de Brotas/SP (fls. 38, 39 e 40) e de Barretos/SP (fls. 41 e 42), somados, atingem a quantidade mínima de coleta exigida no item 6.5.4.a.2 do edital. Quanto à alegação da empresa não ter seguido os padrões de cálculo do índice, a Comissão verificou que foi apresentado um demonstrativo com todas as informações, havendo apenas pequena diferença na abreviação das nomenclaturas dos índices, o que não influencia nos resultados apresentados e que comprovam a boa situação financeira da empresa. Assim, decide por manter a decisão da **HABILITAÇÃO** da empresa **MACCHIONE – PROJETO, CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**; **7) PROPOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, foi alegado que a licitante não seguiu os padrões de cálculo do índice previamente estabelecido no item 6.5.5 c do edital. A Comissão verificou o demonstrativo financeiro apresentado pela empresa assinado pelo representante legal juntamente com o contabilista responsável e observou que a mesma seguiu o padrão exigido na retificação do instrumento convocatório datada de 04/09/2015, comprovando a boa situação financeira e atendendo ao edital. Assim, decide por manter a decisão da **HABILITAÇÃO** da empresa **PROPOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**; **8) MROVER URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, foi alegado que a licitante desatendeu o subitem 6.5.2 alínea b do edital vez que o comprovante de sua inscrição junto a Prefeitura de origem não identifica o ramo de atividade da empresa; desatendeu o item 6.5.4. alínea a.2 face não ter apresentado em seus atestados comprovação da execução da coleta mecanizada de resíduos; apresentado atestado de capacidade técnica com razão social de outra empresa; apresentou índice de balanço em nome de um contador e na declaração com nome de outro contador, desatendendo o item 6.5.2 alínea c; - não seguiu os padrões de cálculo previamente estabelecido no item 6.5.5 c do edital para cálculo do índice; - não cumpriu o item 6.5.5 letra b; o atestado página 32 à 33 foi executado por Engº Agrônomo o qual perante o CREA não tem atribuição para o objeto licitado; na página 33 não consta carimbo do CREA, portanto, o atestado não tem validade não sendo parte integrante do acervo técnico. Quanto a inscrição municipal, a empresa apresentou documento comprovando sua inscrição no cadastro de contribuintes do Município e ainda, apresentou comprovante de sua inscrição no cadastro de contribuintes estadual do qual consta o ramo de atividade, portanto, não merece prosperar a alegação de desatendimento. Quanto ao atestado em nome de outra empresa, a alegação não deve proceder, pois o atestado apresentado é da empresa licitante – MROVER – apenas está em sua razão social antiga – ENGEURB URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ nº 05.236.072/0001-56 – pois a época assim se denominava, conforme alteração social de 23/05/2014. Do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, apresentou apenas: Termo de Abertura, as folhas 75 à 79 de Demonstração do Resultado do Exercício e Termo de Encerramento, ou seja, fez de forma parcial não atendendo o edital. Quanto a alegação de assinaturas de contadores diferentes no balanço e na declaração de boa situação financeira, o edital não exige que se faça pelo contador que elaborou o balanço do ano anterior, mesmo porque a empresa pode ter mudado de profissional, pois os documentos datam de períodos diferentes (Balanço 31/12/2014 e Declaração 08/10/2015). Apresentou Declaração de Boa Situação Financeira sem o



demonstrativo completo dos índices e ainda, alguns não foram encontrados no balanço parcial apresentado, tais como: Ativo Realizável a Longo Prazo e Passivo Não-circulante, impossibilitando sua conferência, portanto, não deve ser considerada. Quanto a alegação de que um dos atestados foram executados por Eng^a Agrônoma, o próprio Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo aceitou o profissional como responsável pelos serviços executados, entendendo assim como aceitável. Quanto a ausência do carimbo CREA no atestado página 33, tal fato não invalida ao Acerto Técnico apresentado, vez que, no próprio acervo constam os mesmos detalhes dos serviços realizados. A Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo não atendeu ao pedido de diligências da Comissão, entretanto, a Comissão obteve o edital do Pregão n° 001/2014 pelo site da Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, onde se denota que a coleta era apenas manual. A Prefeitura de Porto Ferreira não respondeu a solicitação da Comissão, portanto, não foi possível esclarecer se a coleta era manual e/ou mecanizada. Assim, pelo desatendimento aos itens 6.5.4.a.2, 6.5.5.b e 6.5.5.c do instrumento convocatório, decide pela **INABILITAÇÃO** da empresa **MROVER URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EPP**. Encontra franqueada aos licitantes para vistas e extração de cópias o processo licitatório em tela. Abrem-se os prazos legais para recurso. Dê-se ciência aos interessados. Nada mais digno de registro, segue a presente ata assinada por todos.

Marisa Aparecida Constantino Somenci

Geórgia Rachel Zanati

João Paulo Baptista

Marilza Olivia Marquezin

Rodrigo Hortolani Ladeira



ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES DE RECURSOS - CONCORRÊNCIA Nº 003/2015

Às quinze horas e trinta minutos do dia primeiro de dezembro de dois mil e quinze, no Prédio onde funciona a Prefeitura do Município de Ibitinga, no Departamento de Compras, presentes as senhoras Geórgia Rachel Zanati, Marilza Olivia Marquezin e Marisa Aparecida Constantino Somenci e os senhores João Paulo Baptista e Rodrigo Hortolani Ladeira, membros da Comissão Permanente de Licitação, legalmente nomeados pela Portaria nº 12.239/2015, deu-se início aos trabalhos de julgamento dos recursos e das contrarrazões de recursos apresentadas pelas licitantes participantes do certame. Passou-se à análise individualizada de cada processo:

Protocolo 7.279/15 – A empresa Loc-Service Comércio e Serviços Ltda insurge contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou alegando para tal possuir acervo e apresentou na peça recursal Ofício das Prefeituras de Rio Verde e Trindade, ambas do Estado de Goiás, entretanto tais correspondências não foram conhecidas pela Comissão vez que não foram encaminhadas diretamente para a mesma e ainda não há de se aceitar juntada de documentos após a abertura do certame. Ressalta-se que a Comissão Permanente de Licitação já havia diligenciado os atestados nessas duas Prefeituras sendo que a Prefeitura de Trindade já havia informado à Comissão que a coleta realizada pela Loc-Service era apenas manual e a Prefeitura de Rio Verde não tinha respondido a diligência. A Comissão Permanente de Licitação buscando julgar com o maior zelo possível novamente contatou a Prefeitura de Rio Verde, na pessoa do Sr. Antonio Rozeni Gomes Barbosa e foi informada que a coleta no Município de Rio Verde é apenas manual, conforme e-mail recebido em anexo, portanto, a Comissão Permanente de Licitação mantém sua decisão de **inabilitar** a empresa **LOC-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Protocolo 7325/15 – Sanepav Saneamento Ambiental Ltda clama pela inabilitação da empresa

Macchione – Projeto, Construção e Pavimentação Ltda alegando para tanto insuficiência de acervo. Tal alegação não merece prosperar uma vez que a coleta do Município de Brotas contempla também containers num total de 360 toneladas/mês e a coleta de Barretos mais 420 toneladas/mês, que perfaz um total de 780 toneladas/mês e, conforme TC 00686/010/10 do Tcesp se o edital não previa nenhuma restrição no quantitativo de atestado a somatória de atestados é plenamente possível, portanto, a Comissão Permanente de Licitação mantém sua decisão de **habilitar** a empresa **MACCHIONE – PROJETO, CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.** Quanto ao protocolo 7.585/15 apresentado ainda pela empresa Sanepav Saneamento Ambiental Ltda cujo objeto é a impugnação do recurso apresentado pela empresa Loc-Service Comércio e Serviços Ltda comunga com a decisão já proferida pela Comissão Permanente de Licitação que não acolheu a inclusão de novos documentos.

Protocolo 7.586/15 – A empresa Macchione – Projeto, Construção e Pavimentação Ltda defende-se do recurso apresentado pela empresa Sanepav Saneamento Ambiental Ltda quanto à sua habilitação. Nesse diapasão a Comissão Permanente de licitação já se manifestou, mantendo a habilitação da recorrente por não haver no edital nenhum impedimento quanto a somatório de atestados.

A Comissão esclarece que recebeu parecer técnico da empresa de consultoria contratada pela administração – GEPAM, e que foi orientada a insistir na diligência junto a Prefeitura de Rio Verde/GO para esclarecimento do atestado da empresa LOC SERVICE e manutenção das



demais decisões tomadas anteriormente pela Comissão, o que foi feito. Finalizando os trabalhos, a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, mantém sua decisão de **HABILITAR** as empresas: 1) **MACCHIONE – PROJETO, CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**; 2) **PROPOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** e 3) **SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** e **INABILITAR** as empresas: 1) **SIMONETTI AMBIENTAL LTDA**, 2) **LOC-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, 3) **MROVER URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, 3) **FORTALEZA AMBIENTAL E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA ME** e 4) **PROVAC SERVIÇOS LTDA**. A presente decisão será encaminhada ao Exmo Prefeito Municipal para conhecimento e decisão. Dê-se ciência aos interessados. Nada mais digno de registro, segue a presente ata assinada por todos.

Marisa Aparecida Constantino Somenci

Marilza Olivia Marquezin

João Paulo Baptista

Rodrigo Hortolani Ladeira

